

Exmo. Sr. Secretário de Estado de Energia
Gabinete do Ministro do Ambiente e da Transição
Energética
Rua de “O Século”, 51
1200-433 Lisboa

Data 2019/08/08

CC: Associados e Agentes do Sector

Assunto: Contributo da APESF à proposta do DL Autoconsumo de Energia Renovável

Exmos. Senhores,

Nestes últimos anos, no caminho já percorrido, o sector fotovoltaico sofreu diversos arranques e paragens, que nem sempre foram benéficos para os seus agentes.

Contudo, com a publicação da Regulamentação para o Autoconsumo, o setor fotovoltaico distribuído beneficiou de uma estabilidade regulamentar que permitiu reunir condições para o seu desenvolvimento, apesar dos graves problemas no processo de obtenção das licenças.

Da primeira apreciação ao documento, entendemos que representa uma evolução positiva, estando mais simples e genérico.

Contudo, fazemos os seguintes comentários, principalmente relacionados com alguns aspetos que necessitam de ser mais clarificados:

Artigo 2.º “DEFINIÇÕES”

Alínea b) “Agregador independente” - Tal como previsto em diversas regulamentações, a figura do Agregador necessita de ser operacionalizada o mais breve possível em legislação própria; nao

Alínea g) «Comercialização entre pares» - Não entendemos o conceito e em que medida se aplica. Este princípio aplica-se apenas ao excedente de energia? Em que medida se aplica à energia autoconsumida?

Alínea i) “Os membros ou participantes estejam localizados na proximidade dos projetos de energia renovável” - A definição de proximidade carece de melhor definição.

Alínea j) «Contrato de aquisição de eletricidade renovável» - Este princípio aplica-se apenas ao excedente de energia? Em que medida se aplica à energia autoconsumida? É enquadrável aqui um contrato de compra/venda de energia bilateral (Tipo PPA)?

Alínea n) “Entidade gestora do autoconsumo coletivo” - Em que medida a entidade gestora do autoconsumo coletivo não é já a figura para operar as “Redes de Distribuição Fechadas”, previstas no artigo 41.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis nºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de julho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Alínea o) «Energia Renovável» - Do que se trata “energia ambiente”?

Alínea z) «Rede interior» - Em que medida a “Rede interior” não se trata de uma “Rede de Distribuição Fechada”, tal como já previsto no artigo 41.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis nºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de julho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Introdução de uma nova definição «**Potência injetada na rede**» - Nas situações que não exista proteção de interligação com a rede (relé de proteção / limitação), este valor assume a “Potência de ligação”, nos restantes casos assume o valor definido pelo promotor, tendo que ser igual ou inferior à “Potência de ligação”;

Artigo 3.º “CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO”

Propomos que em todo este artigo seja trocado o conceito de “Potencia instalada” para “Potência injetada na rede»”

Ponto 1 – Os 200W definidos no DL153 foram estimados considerando o valor máximo dos módulos à data do anterior DL 153/2014. À data presente, propomos um incremento de 200W para 800W.

Entendemos que os limites deveriam ser estabelecidos pela potência injetada na rede em vez da potência instalada uma vez que é esta potência que define a potência máxima que o autoconsumidor de energia renovável pode injetar numa rede.

A potência instalada está relacionada com a potência dos módulos e rapidamente fica desadequada. No caso da potencia de ligação, esta potencia é mais estável tecnologicamente (potencia dos inversores).

Ponto 3 – Propomos que seja trocado o conceito de “Potencia instalada” para “Potência injetada na rede»”

Ponto 4 – Não faz sentido que, uma UPAC com potência instalada superior a 1MW, mas licenciada sem injeção na rede, esteja sujeita a atribuição de licença de produção e de exploração, nos termos do artigo 5º-A e seguintes do DL 172/2006, na sua atual redação.

Paralelamente, ao abrigo do Artigo 3.º do DL76/2019 que promulga um aditamento ao artigo 5.º-A DL 172/2006, a atribuição de licença de produção depende da prévia atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP. Qual o racional de exigir uma atribuição de reserva de capacidade se o centro electroprodutor não injetar potência na RESP?

Este mesmo artigo refere-se, exclusivamente, à venda total de energia à rede. Neste contexto, como se enquadram as UPAC?

Propomos adicionalmente a possibilidade de instalar uma UPAC com potência instalada superior a 1MW, mas limitada a uma potência de injeção na rede de 1MW, sem que a mesma esteja ao abrigo do artigo 5º-A e seguintes do DL 172/2006.

Artigo 5.º “REQUISITOS PARA ACESSO À ATIVIDADE”

Ponto 1, Alínea b) - Melhorar a definição da abrangência física dos autoconsumidores coletivos. Em que medida esta definição não se enquadra na legislação sobre “Redes de Distribuição Fechadas”?

Ponto 6 - A entidade gestora de rede terá alguma responsabilidade legal pela exploração da rede interior quando exista? Exemplo: TRE, seguros, etc.

Uma coluna montante é considerada uma rede interior?

Artigo 7.º “DEVERES DO AUTOCONSUMIDOR DE ENERGIA RENOVÁVEL”

Alínea i) - Que tipo de seguro de responsabilidade civil? Existem dúvidas de como se pode assegurar uma UPAC contra danos a terceiros. Estes seguros podem ser tão dispendiosos como um seguro automóvel, podendo pôr em causa as centrais mais pequenas (domésticas).

Artigo 11.º “AVERBAMENTO DE ALTEAÇÕES”

Ponto 1 - Entendemos que a alteração da potência de ligação, dentro de uma determinada gama (ex. +/- 10%), deverá estar prevista no averbamento, não sendo considerada uma alteração substancial. (ex. por vezes é necessário substituir os inversores que já se encontram descontinuados no mercado e poderá não ser fácil encontrar as potências exatas).

Artigo 15.º “CONTAGEM E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS NAS UNIDADES DE PRODUÇÃO PARA AUTOCONSUMO”

Ponto 3) – Não entendemos a necessidade de instalação de contadores em todos os sistemas de armazenamento (capacidades) associadas a UPAC’s. Esta informação será recolhida e utilizada por quem? Com que periodicidade?

Paralelamente não se encontra especificado o tipo de contador assim como a acessibilidade, para estes casos.

Em alguns sistemas de armazenamento mais pequenos (tipicamente domésticos), dependendo do sistema de contagem este poderá ser mais dispendioso que propriamente o sistema de armazenamento, inviabilizando por completo este tipo de sistemas.

Ponto 10) – Deverá ser considerada, para além de novas adesões, as saídas de existentes.

Artigo 16.º “RELACIONAMENTO COMERCIAL DO AUTOCONSUMIDOR DE ENERGIA RENOVÁVEL”

Ponto 4 – Entendemos o conceito na ótica da energia excedente e não na ótica da energia autoconsumida / perturbação no consumo.

Artigo 17.º “TARIFAS DEVIDAS PELAS UNIDADE DE PRODUÇÃO PARA AUTOCONSUMO”

Ponto 2 – As “Tarifas de Acesso” mencionadas neste ponto referem-se a Tarifas de Acesso aplicadas aos Produtores ou a Tarifas de Acesso aplicadas aos Consumidores, uma vez que se trata de centrais de autoconsumo? Este ponto deveria ser clarificado.

Apesar dos aspetos positivos, surgem-nos algumas preocupações, nomeadamente:

- Entendemos que se trata de desafio elevado aglomerar os regulamentos assim como a quantidade de documentos necessários durante um período de tempo relativamente curto, como são o caso de fluxogramas, esquemas tipo, equipamentos de contagem, proteção homopolar, etc.;
- No contexto de autoconsumo coletivo/CER, não são claros todos os aspetos técnicos referentes à contagem de energia, nomeadamente, quem gere esses equipamentos / dados, assim como a existência de soluções técnicas “aceites”.
- Nesta proposta não se encontram definidos os requisitos de acesso à obtenção de um registo / licença de UPAC. Estes requisitos deixam de existir?
- Tendo em consideração o histórico, existem condições para garantir que o Portal se encontre devidamente operacional em tempo útil?

Do exposto, mais uma vez reiteramos a nossa inteira disponibilidade para colaborar com Vossas Excelências tendo por objetivo o desenvolvimento sustentado e funcional do sector fotovoltaico em Portugal.

Carlos Sampaio, Presidente
Pela Direção da APESF

